



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 0587659-45.2013.815.0000

Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Requerente : Ministério Público da Paraíba
Requerido : Município de Lastro
Interessado : Câmara Municipal de Lastro

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DISPOSITIVOS DA LEI N.º N.º 183/2001 DO MUNICÍPIO DE LASTRO-PB QUE DISPÕE SOBRE CONTRATAÇÃO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. DESCRIÇÃO DAS SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. AUSÊNCIA. CELEBRAÇÃO DE VÍNCULO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA PERMANENTE. INFRINGÊNCIA DA REGRA RELATIVA À EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. INCOMPATIBILIDADE MATERIAL COM A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL CARACTERIZADA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

As hipóteses legais que possibilitam a contratação temporária deverão especificar as situações emergenciais, o tempo determinado e a necessidade temporária de interesse público excepcional.

A admissão de servidor sem concurso público pode acontecer na situação em que o vínculo é de caráter

temporário e anormal, caracterizando a incompatibilidade material entre a norma e a Constituição Estadual.

V I S T O S, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A o egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em julgar procedente o pedido**.

R E L A T Ó R I O

O **Ministério Público Estadual** ajuíza Ação Direta de Inconstitucionalidade com objetivo de declarar inconstitucional o art. 2º, incisos III, V, VI, VII e VIII, e art. 3º, da Lei nº 183/2001 do Município de Lastro-PB, que estabelecem normas de contratação de pessoal em caráter temporário para atender excepcional interesse público e dá outras providências.

Sustenta existirem nas hipóteses questionadas situações não excepcionais e passíveis de contratação permanente, configurando a incompatibilidade material em relação aos incisos VIII e XIII, do art. 30, da Constituição do Estado da Paraíba, alegando que a necessidade temporária de excepcional interesse público é verificada a partir de circunstância não comum, anormal e imprevisível.

Assegura ocorrerem incongruências entre os dispositivos questionados em relação à norma apontada de paradigma, porquanto a contratação por tempo determinado de servidor público exige a adoção de medidas urgentes e capazes de normalizar em curto espaço de tempo.

Afirma estar materializada a exceção concernente à inaplicabilidade da regra de concurso público quando há provimento de

cargo em comissão destinado ao desempenho das funções de direção, chefia e assessoramento, e essas situações não foram observadas nos dispositivos legais em discussão.

Pede a procedência do pedido para declarar inconstitucional o art. 2º, incisos III, V, VI, VII e VIII, e art. 3º da Lei nº 183/2001 do Município de Lastro-PB.

Citados e notificados, f. 66, 69 e 70, respectivamente, o Procurador Geral do Estado, o Prefeito do Município do Lastro e o Presidente da Câmara Municipal deixaram transcorrer em aberto o prazo para resposta, conforme Certidão de f.71 e de f. 108.

O Ministério Público Estadual apresenta parecer de f. 82/100, afirmando que os dispositivos em questão violam a regra geral de ingresso no serviço público por meio de concurso público, e que as hipóteses excepcionais de contratação temporária devem estar devidamente especificadas como circunstâncias eventuais e imprevisíveis, opinando pela procedência do pedido, requerendo a modulação dos efeitos para que o acórdão produza eficácia após os sessenta dias da sua comunicação.

É o relatório.

VOTO

**Exma. Desa. Maria das Graças Moraes Guedes -
Relatora**

O objetivo da presente ADI é a declaração da inconstitucionalidade do art. 2º, incisos III, V, VI, VII e VIII, e art. 3º, da Lei nº 183/2001 do Município de Lastro-PB, que dispõem:

“Art. 2º. Para efeito de serviço de excepcional interesse público deve considerar todos aqueles que objetivarem:

III – suprir prejuízo ou perturbações na prestação de serviços essenciais;

V – necessidade de pessoal em decorrência de demissão, exoneração, falecimento ou aposentadoria, nas unidades de prestação de serviços essenciais, quando não exista pessoal concursado;

VII - executar serviços técnicos profissionais de notória especialidade;

VIII – atender aos termos de convênios com recursos federais ou estaduais repassados ao Município e atender outras situações de urgência que vierem a ser definidas em Lei, como limpeza pública.

Art. 3º. As contratações referenciadas na presente Lei se darão através de contrato de prestação de serviços de caráter eventual, no qual ficarão, claramente delineados todos os direitos e deveres que regerão a relação empregatícia de caráter eventual, e se destinam unicamente à contratação de pessoal para prestar serviços atinentes à limpeza Pública e no Magistério. (sic)

O Legislador Municipal permitiu ao administrador a contratação temporária e sem concurso público de servidor para desempenhar função que, por sua natureza, destinam-se a suprir falta de pessoal, executar serviços de notória especialidade e tornar efetivo convênios celebrados.

A Constituição Estadual, repetindo o texto da Constituição Federal, estabeleceu como regra geral que a admissão no serviço público se dará mediante aprovação em concurso de provas, ou de provas e títulos, excepcionando a regra para a investidura de cargo em comissão e a contratação para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos dos incisos VIII e XIII, do art. 30, *in verbis*:

Art. 30. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

VIII – A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação concurso de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

XIII – A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

O contexto da norma paradigma é no sentido de estabelecer que a necessidade temporária de excepcional interesse público deve levar em consideração uma situação fora do comum, anormal e imprevisível, e estas excepcionalidades justificam a contratação por tempo determinado de servidor público, reclamando a adoção de medidas urgentes e capazes de normalizar, em curto espaço de tempo, a anormalidade.

Os dispositivos legais que permitem a admissão temporária de pessoal devem descrever taxativamente as hipóteses em que o interesse público autoriza a contratação de forma direta, especificando a contingência fática e o período determinado ou determinável que evidencia a situação de emergência para a celebração do vínculo.

Nesse sentido caminha a jurisprudência deste egrégio Tribunal de Justiça:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 086/1998 do Município de Alagoinha. Diploma legal que dispõe

sobre a contratação temporária de servidores. Exceção à regra do concurso público. Necessidade de especificação da contingência fática de excepcional interesse público. Previsão genérica das hipóteses no art. 1º da lei impugnada. Impossibilidade. Ausência que implica delegação indevida do encargo ao Chefe do Poder interessado na contratação. Desconformidade com os preceitos constitucionais paradigmáticos. Reconhecimento da inconstitucionalidade material do art. 1º. Interdependência do dispositivo declarado inconstitucional com os arts. 2º, 3º e 4º do mesmo diploma legal. Incidência da inconstitucionalidade por arrastamento. Modulação temporal dos efeitos. Aplicação analógica do art. 27, da Lei nº 9.868/99. Eficácia da decisão após 180 dias da comunicação dos requeridos. Prevenção de solução de continuidade do serviço público. É de se reconhecer a inconstitucionalidade material do art. 1º da Lei nº 086/1998 do Município de Alagoinha, que institui hipóteses abrangentes e genéricas de contratação temporária, não especificando a contingência fática de excepcional interesse público – exigida, nos preceitos constitucionais paradigmáticos, para afastar a incidência da regra do concurso público - e, por conseguinte, transfere o encargo indevidamente ao arbítrio do Chefe do Poder interessado. De outra banda, é de se reconhecer, ainda, por arrastamento, a inconstitucionalidade dos demais artigos que compõem a lei impugnada, quais sejam, os arts. 2º, 3º e 4º, em face da interdependência desses com aquele em que inicialmente foi constatado o vício material. Por fim, objetivando prevenir-se a solução de continuidade do serviço público na Municipalidade, é o caso de se aplicar, por analogia, o art. 27, da Lei nº 9.868/99, modulando os efeitos desta decisão, para 180 (cento e oitenta) dias após a comunicação aos requeridos. (Tribunal Pleno. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 999.2010.000558-9/001. Relator. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Relator para o Voto vencedor: Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Sessão: 30.03.2011. D.J. 14.04.2011. Trânsito em Julgado: 06.06.2011)

Outro não é o entendimento do STF:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI AMAPAENSE N. 765/2003. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO DE PESSOAL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PERMANENTES: SAÚDE; EDUCAÇÃO; ASSISTÊNCIA JURÍDICA; E, SERVIÇOS TÉCNICOS. NECESSIDADE TEMPORÁRIA E EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NÃO CONFIGURADOS. DESCUMPRIMENTO DOS INCISOS II E IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.(ADI 3116, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2011, DJe-097 DIVULG 23-05-2011 PUBLIC 24-05-2011 EMENT VOL-02528-01 PP-00062)

Os dispositivos questionados na presente ADI estão incompatíveis com os incisos VIII e XIII, do art. 30 da Constituição Estadual por deixarem de descrever a contingência fática que evidencie a situação de anormalidade para justificar a contratação por tempo determinado e sem concurso público.

Outrossim, as hipóteses legais sob análise permitem o ingresso de agentes no serviço público para o desempenho de atribuições que possuem características de funções permanentes, bem como não estabelecem de forma específica os critérios para a contratação temporária sob a justificativa de excepcional interesse público, o que as tornam incongruentes materialmente com a Constituição Estadual.

Com essas considerações, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA DECLARAR INCONSTITUCIONAL O ART. 2º, INCISOS III, V, VI, VII E VIII, E ART. 3º, DA LEI Nº 183/2001 DO MUNICÍPIO DE LASTRO-PB, por violarem os incisos VIII e XIII, do art. 30, da Constituição Estadual.**

Invocando os aspectos jurídicos do princípio da continuidade do serviço público e da norma inserta no art. 27, da Lei nº 9.868/99, modulo os efeitos desta Decisão para 180 (cento e oitenta) dias contados das comunicações ao Presidente da Câmara de Vereadores e ao Prefeito, ambos do Município de Lastro, dando-lhe, portanto, efeito *ex nunc*.

É como voto.

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 09 de novembro de 2016, conforme certidão de julgamento de f. 130, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Presidente), dele participando, além desta Relatora, os Eminentes Desembargadores José Aurélio da Cruz, Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, Saulo Henriques de Sá e Benevides, Arnóbio Alves Teodósio (Corregedor-Geral de Justiça), Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, João Benedito da Silva, João Alves da Silva, Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e Carlos Martins Beltrão Filho. Impedidos o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Vale Filho e Márcio Murilo da Cunha Ramos. Impedidos os Excelentíssimos Senhores Drs. José Guedes Cavalcanti Neto, Marcos William de Oliveira, Tércio Chaves de Moura e Aluízio Bezerra Filho. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Des. Leandro dos Santos. Presente a sessão o Exmo. Dr. Bertrand de Araújo Asfora, Procurador Geral de Justiça.

João Pessoa, 10 de novembro de 2016.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA